

a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.»

Assembleia da República, 14 de abril de 2016. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 15/2016

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pela Embaixada da República da Croácia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, respetivamente em 5 de maio de 2014 e em 23 de janeiro de 2015, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da *Convenção entre a República Portuguesa e a República da Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Dubrovnik em 4 de outubro de 2013*.

A Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2015, de 12 de janeiro de 2015, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2015, de 12 de janeiro de 2015, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2015.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, a Convenção entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2015.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 7 de abril de 2016. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Pedro Costa Pereira*.

AMBIENTE

Portaria n.º 95/2016

de 19 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Guimarães, foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 22 de agosto.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de nova delimitação da REN para o Município de Guimarães, elaborada no âmbito da revisão do respetivo plano diretor municipal.

A Comissão Nacional da REN pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados nas atas das reuniões daquela Comissão Nacional, realizadas em 21 de dezembro de 2010, 18 de outubro e 13 de dezembro de 2011 e em 30 de janeiro de 2013, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta foi ouvida a Câmara Municipal de Guimarães, tendo apresentado informação despachada pelo seu Presidente em 20 de março de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Guimarães com as áreas a integrar e a excluir, identificadas nas plantas e nos quadros anexos à presente portaria que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

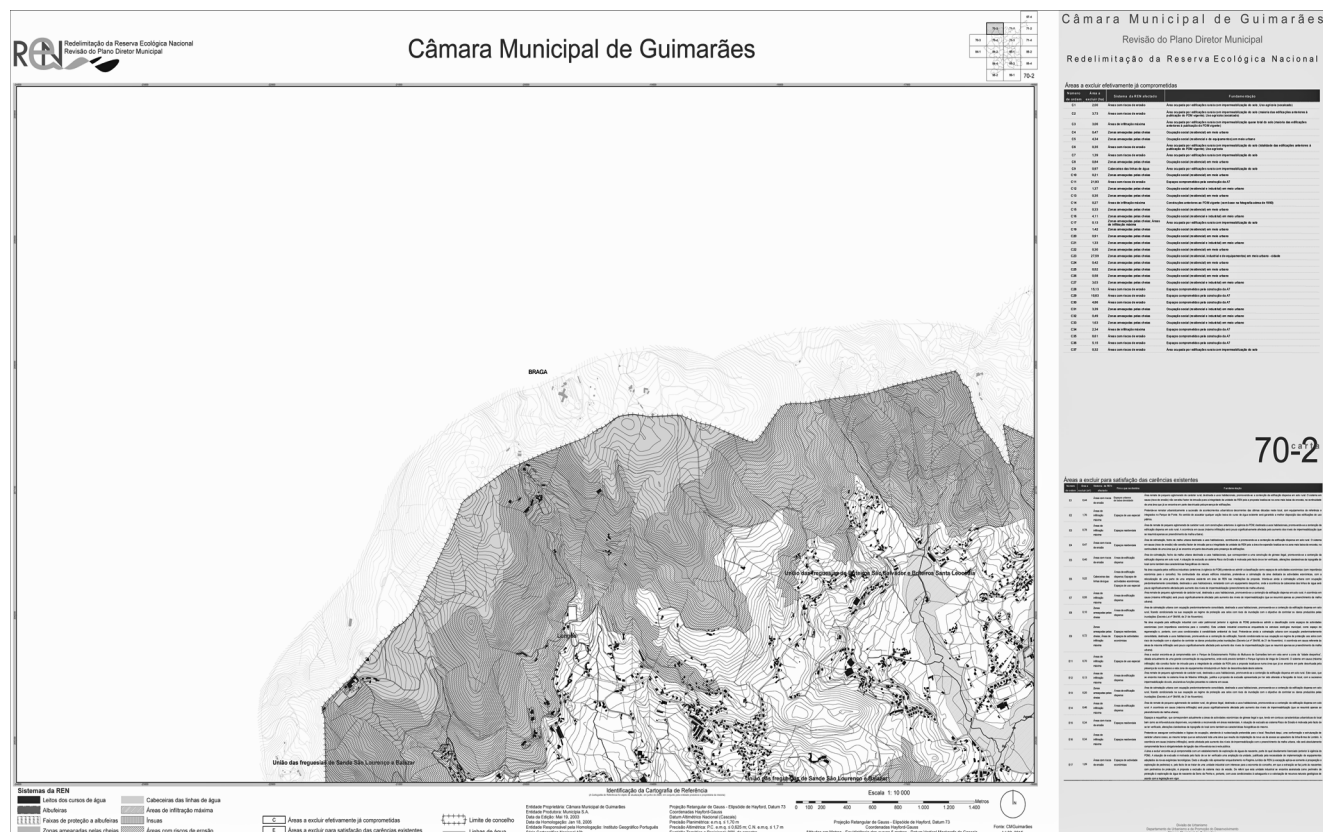
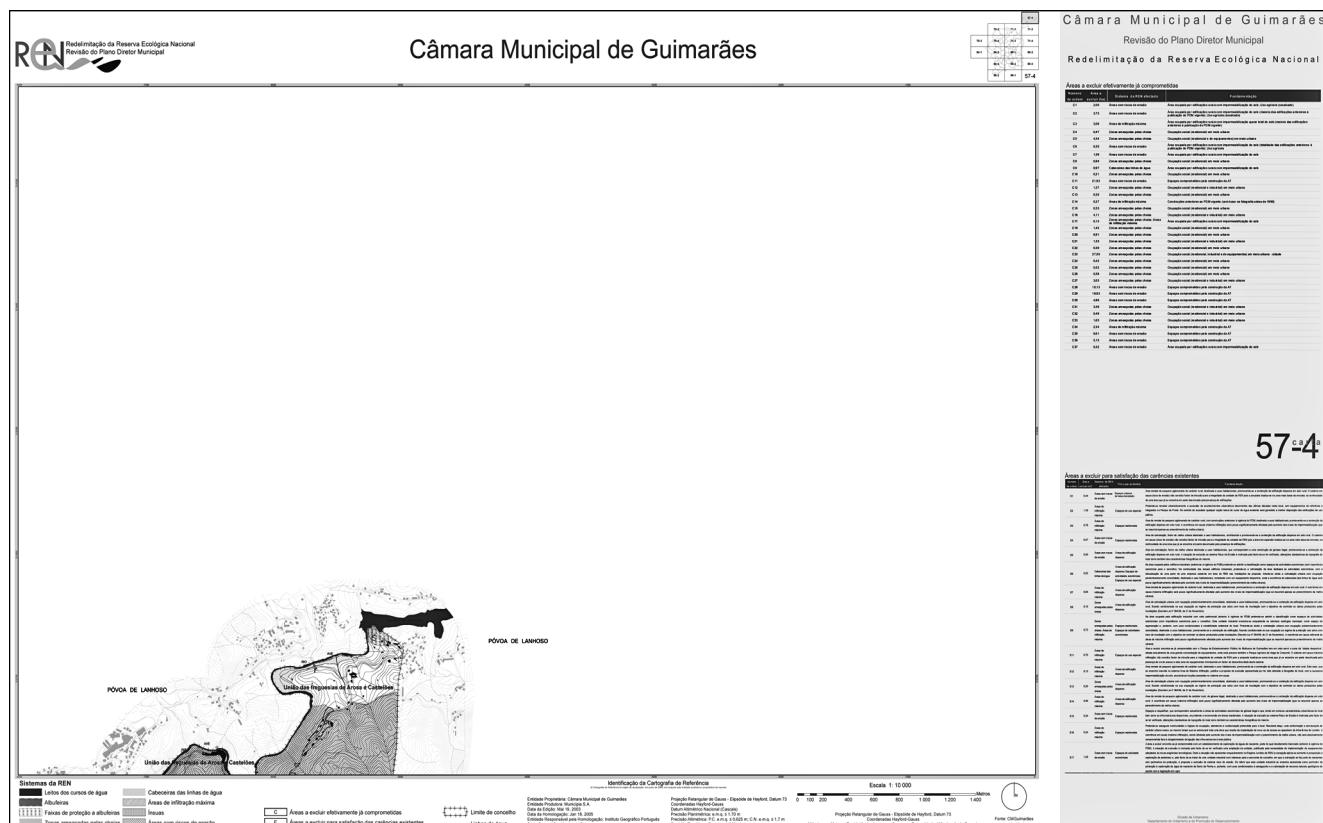
As referidas plantas, os quadros anexos e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, bem como na Direção-Geral do Território.

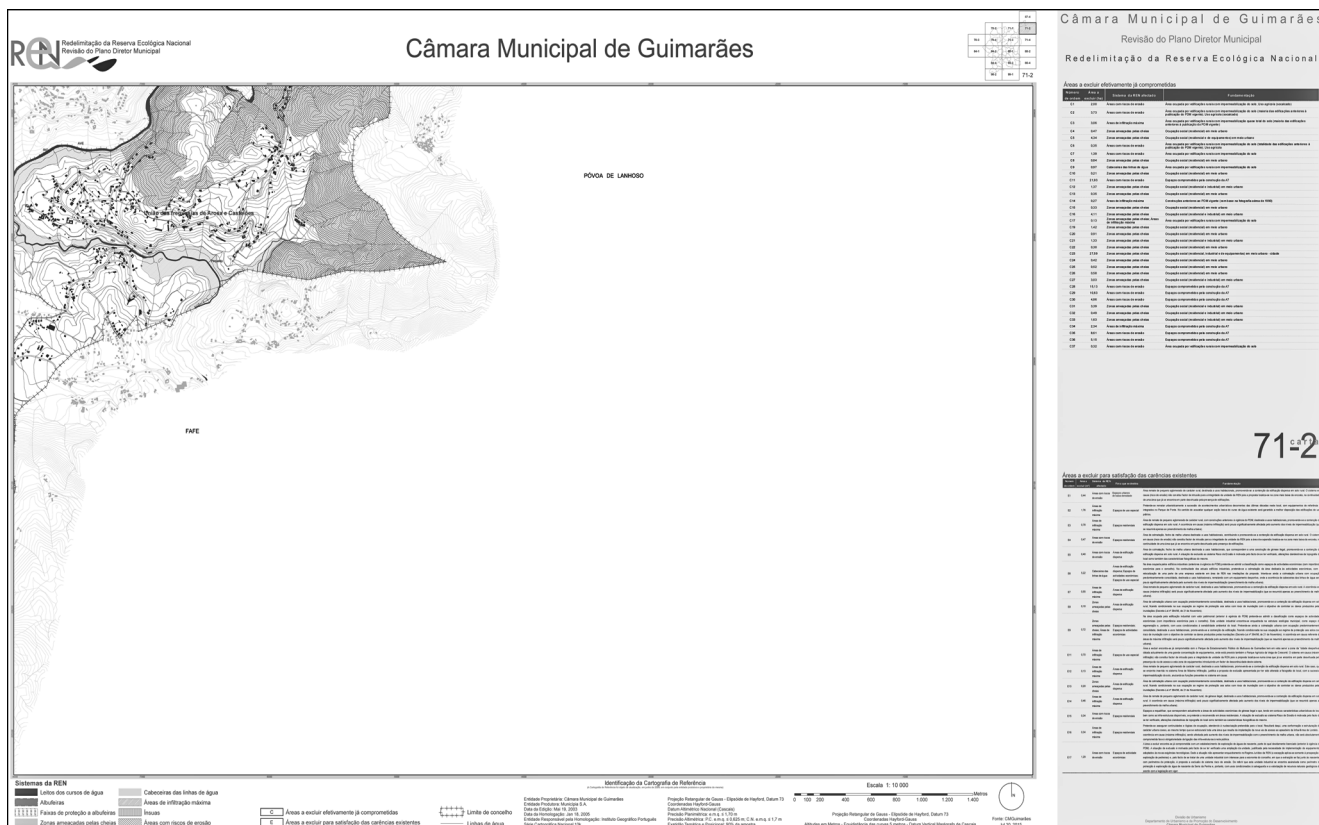
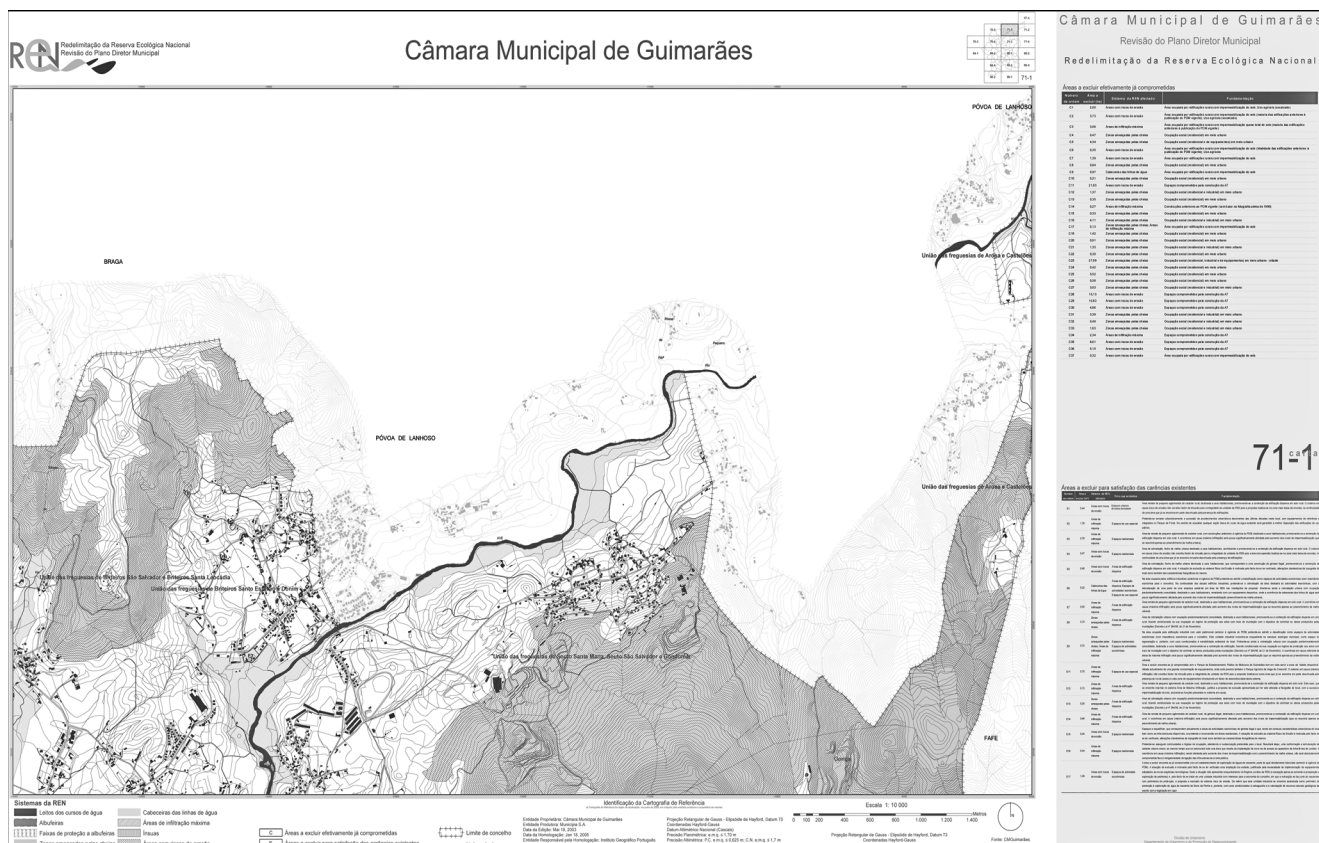
Artigo 3.º

Produção de efeitos

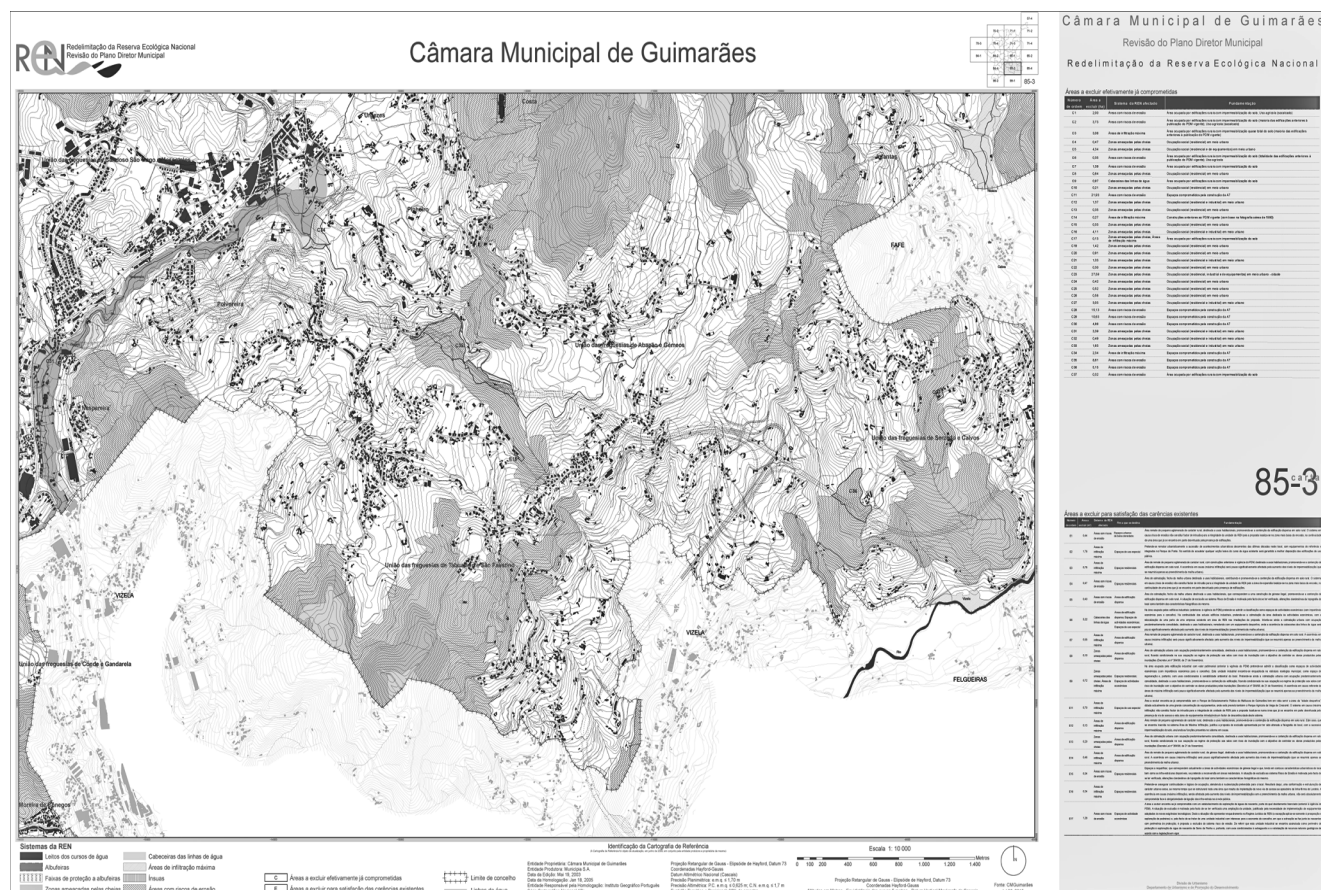
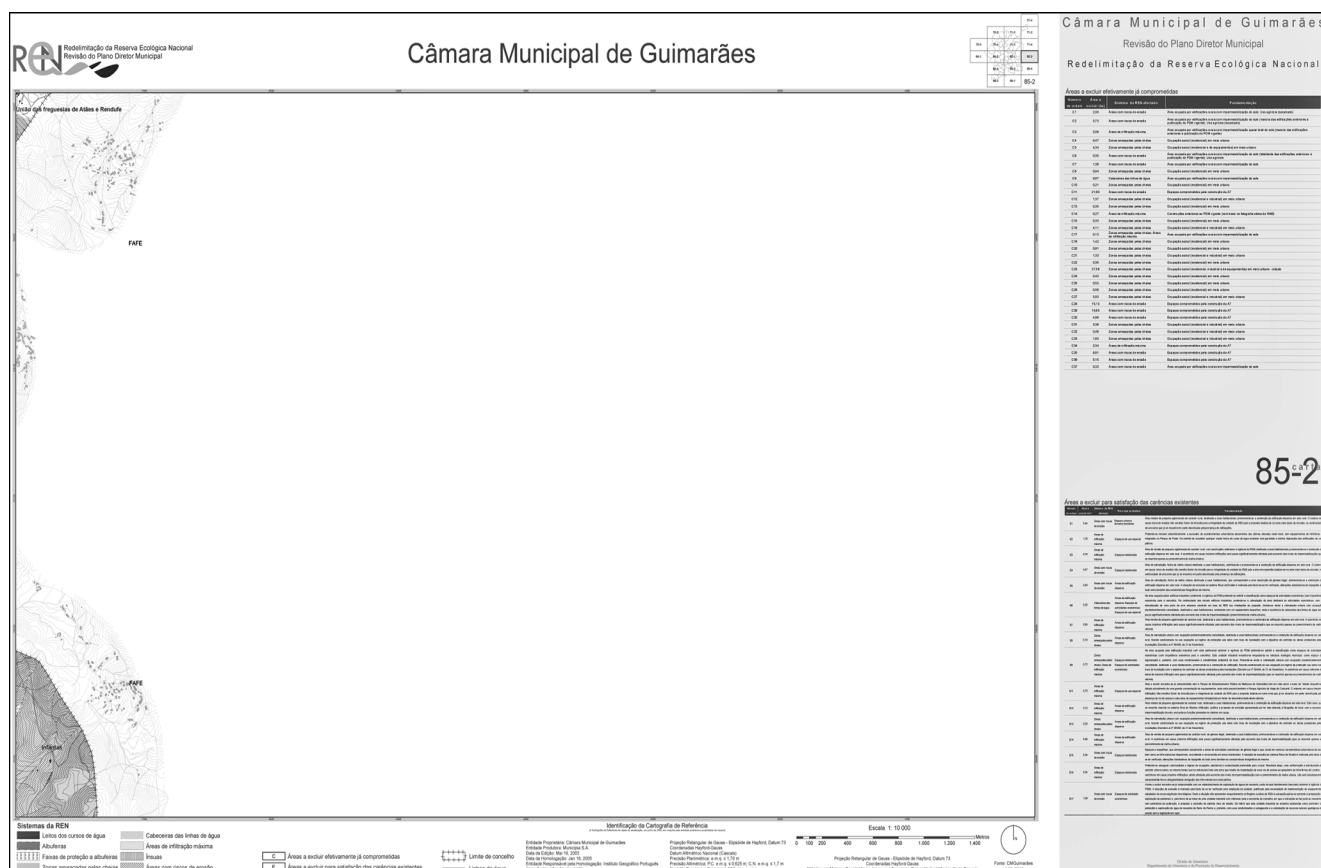
A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

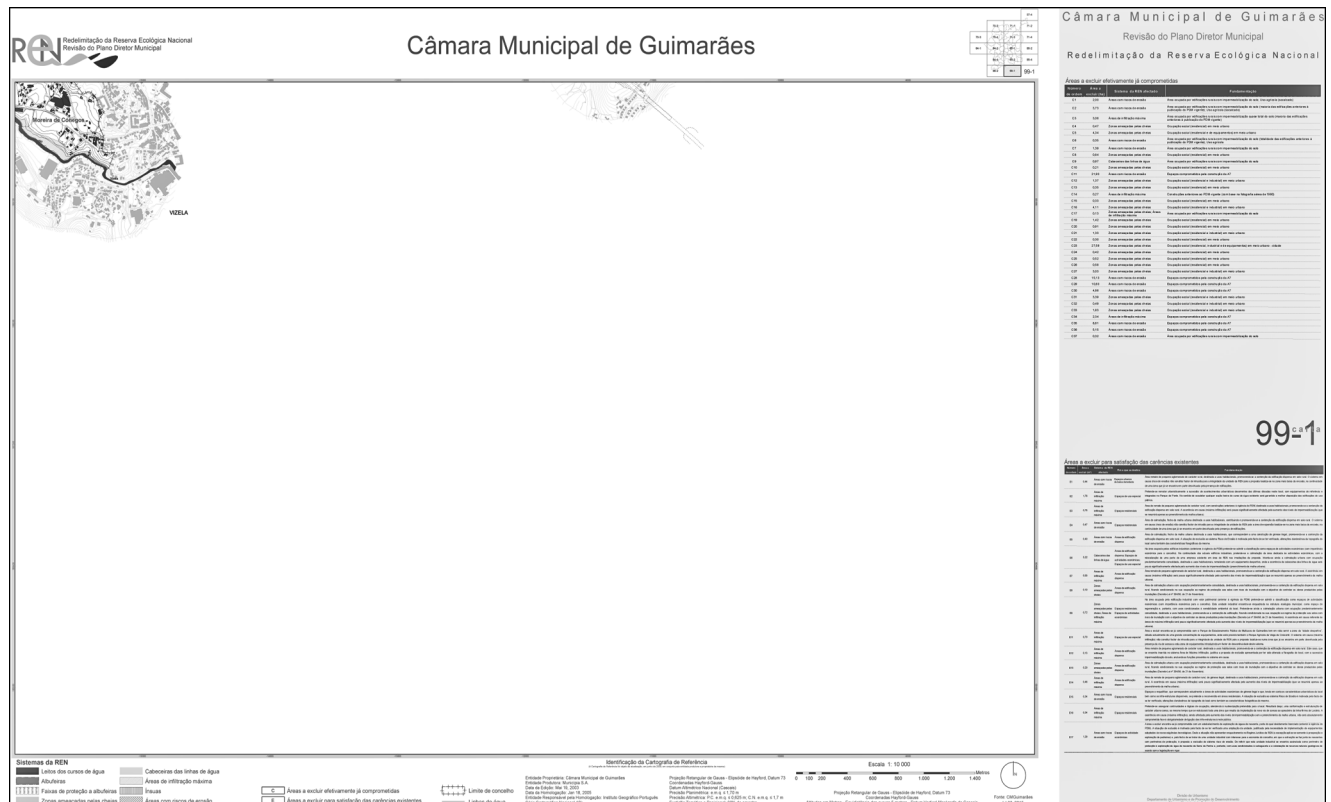
A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 12 de abril de 2016.





[illegible][illegible]





QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Guimarães

Exclusões (C)

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fundamentação
C1	Áreas com riscos de erosão	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo; Uso agrícola (socalcado).
C2	Áreas com riscos de erosão	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo (maioria das edificações anteriores à publicação do PDM vigente); Uso agrícola (socalcado).
C3	Áreas de infiltração máxima	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização quase total do solo (maioria das edificações anteriores à publicação do PDM vigente).
C4	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C5	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial e de equipamentos) em meio urbano.
C6	Áreas com riscos de erosão	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo (totalidade das edificações anteriores à publicação do PDM vigente); Uso agrícola.
C7	Áreas com riscos de erosão	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo.
C8	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C9	Cabeceiras das linhas de água	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo.
C10	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C11	Áreas com riscos de erosão	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C12	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C13	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C14	Áreas de infiltração máxima	Construções anteriores ao PDM vigente (com base na fotografia aérea de 1990).
C15	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C16	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C17	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de infiltração máxima	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo.
C19	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C20	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C21	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C22	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C23	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial, industrial e de equipamentos) em meio urbano — cidade.
C24	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C25	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C26	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial) em meio urbano.
C27	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C28	Áreas com riscos de erosão	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C29	Áreas com riscos de erosão	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C30	Áreas com riscos de erosão	Espaços comprometidos pela construção da A7.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fundamentação
C31	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C32	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C33	Zonas ameaçadas pelas cheias	Ocupação social (residencial e industrial) em meio urbano.
C34	Áreas de infiltração máxima	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C35	Áreas com riscos de erosão	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C36	Áreas com riscos de erosão	Espaços comprometidos pela construção da A7.
C37	Áreas com riscos de erosão	Área ocupada por edificações rurais com impermeabilização do solo.

Exclusões (E)

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fim a que se destina	Fundamentação
E1	Áreas com riscos de erosão	Uso habitacional (contenção da edificação dispersa em solo rural).	Área remate de pequeno aglomerado de carácter rural, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. O sistema em causa (risco de erosão) não constitui fator de intrusão para a integridade da unidade da REN pois a proposta localiza-se na zona mais baixa da encosta, na continuidade de uma área que já se encontra em parte desvirtuada pela presença de edificações.
E2	Áreas de infiltração máxima	Equipamento (remate urbanístico). . . .	Pretende-se rematar urbanisticamente a sucessão de acontecimentos urbanísticos decorrentes das últimas décadas neste local, com equipamentos de referência e integrados no Parque de Ponte. No sentido de acautelar qualquer ação lesiva do curso de água existente será garantido a melhor disposição das edificações de uso público.
E3	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (remate de pequeno aglomerado de carácter rural).	Área de remate de pequeno aglomerado de carácter rural, com construções anteriores à vigência do PDM, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. A ocorrência em causa (máxima infiltração) será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).
E4	Áreas com riscos de erosão	Uso habitacional (colmatação, fecho da malha urbana destinada a usos habitacionais).	Área de colmatação, fecho da malha urbana destinada a usos habitacionais, contribuindo e promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. O sistema em causa (risco de erosão) não constitui fator de intrusão para a integridade da unidade da REN pois a área de expansão localiza-se na zona mais baixa da encosta, na continuidade de uma área que já se encontra em parte desvirtuada pela presença de edificações.
E5	Áreas com riscos de erosão	Uso habitacional (colmatação, fecho da malha urbana destinada a usos habitacionais).	Área de colmatação, fecho da malha urbana destinada a usos habitacionais, que correspondem a uma construção de génese ilegal, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. A situação de exclusão ao sistema Risco de Erosão é motivada pelo facto de se ter verificado, alterações clandestinas da topografia do local como também das características fisiográficas do mesmo.
E6	Cabeceiras das linhas de água	Equipamento Uso habitacional e industrial (área ocupada por edifícios industriais e colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada rematando com um equipamento desportivo).	Na área ocupada pela edificação industrial (anterior à vigência do PDM) pretende-se admitir a classificação como espaços de atividades económicas (com importância económica para o concelho). De referir que esta unidade industrial se encontra enquadrada na estrutura ecológica municipal, como espaço de regeneração e, portanto, com usos condicionados à sensibilidade ambiental do local. Intenta-se ainda a colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada, destinada a usos habitacionais, onde a ocorrência em causa (máxima infiltração) será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).
E7	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (remate de pequeno aglomerado de carácter rural).	Área remate de pequeno aglomerado de carácter rural, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. A ocorrência em causa (máxima infiltração) será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fim a que se destina	Fundamentação
E8	Zonas ameaçadas pelas cheias	Uso habitacional (colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada).	Área de colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural, ficando condicionada na sua ocupação ao regime de proteção aos solos com risco de inundação com o objetivo de controlar os danos produzidos pelas inundações (Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro).
E9	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de infiltração máxima.	Uso habitacional e industrial (edificação industrial com valor patrimonial e com importância económica para o concelho; colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada).	Na área ocupada pela edificação industrial com valor patrimonial (anterior à vigência do PDM) pretende-se admitir a classificação como espaços de atividades económicas (com importância económica para o concelho). Esta unidade industrial encontra-se enquadrada na estrutura ecológica municipal, como espaço de regeneração e, portanto, com usos condicionados à sensibilidade ambiental do local. Pretende-se ainda a colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação, ficando condicionada na sua ocupação ao regime de proteção aos solos com risco de inundação com o objetivo de controlar os danos produzidos pelas inundações (Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro). A ocorrência em causa referente às áreas de máxima infiltração será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).
E11	Áreas de infiltração máxima	Parque de estacionamento (com o objetivo de servir uma zona de grande concentração de equipamentos).	Área a excluir que se encontra já comprometida com o Parque de Estacionamento Público do Multiúso de Guimarães e tem em vista servir a zona da “cidade desportiva”, dotada atualmente de uma grande concentração de equipamentos, onde está previsto também o Parque Agrícola da Veiga de Creixomil. O sistema em causa (máxima infiltração) não constitui fator de intrusão para a integridade da unidade da REN pois a proposta localiza-se numa área que já se encontra em parte desvirtuada pela presença da via de acesso a esta zona de equipamentos, introduzindo um fator de descontinuidade deste sistema.
E12	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (remate de pequeno aglomerado de carácter rural e contenção da edificação dispersa em solo rural).	Área remate de pequeno aglomerado de carácter rural, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. Este caso, que se encontra inserida no sistema Área de Máxima Infiltração, justifica a proposta de exclusão apresentada por ter sido alterada a fisionomia do local, com a sucessiva impermeabilização do solo, anulando as funções presentes no sistema em causa.
E13	Zonas ameaçadas pelas cheias	Uso habitacional (colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada).	Área de colmatação urbana com ocupação predominantemente consolidada, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural, ficando condicionada na sua ocupação ao regime de proteção aos solos com risco de inundação com o objetivo de controlar os danos produzidos pelas inundações (Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro).
E14	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (contenção da edificação dispersa em solo rural).	Área de remate de pequeno aglomerado de carácter rural, de génese ilegal, destinada a usos habitacionais, promovendo-se a contenção da edificação dispersa em solo rural. A ocorrência em causa (máxima infiltração) será pouco significativamente afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização (que se resumirá apenas ao preenchimento da malha urbana).
E15	Áreas com riscos de erosão	Uso habitacional (reconversão de espaços industriais de génese ilegal em áreas residenciais).	Espaços a requalificar, que correspondem atualmente a áreas de atividades económicas de génese ilegal e que, tendo em conta as características urbanísticas do local bem como as infraestruturas disponíveis, se pretende a reconversão em áreas residenciais. A situação de exclusão ao sistema Risco de Erosão é motivada pelo facto de se ter verificado, alterações clandestinas da topografia do local como também as características fisiográficas do mesmo.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas (Sistema)	Fim a que se destina	Fundamentação
E16	Áreas de infiltração máxima	Uso habitacional (assegurar continuidades e lógicas de ocupação, atendendo à nuclearização pretendida para o local).	Pretende-se assegurar continuidades e lógicas de ocupação, atendendo à nuclearização pretendida para o local. Resultará daqui, uma conformação e estruturação de carácter urbano coeso, ao mesmo tempo que se estruturará toda uma área que resulta da implantação da nova via de acesso ao apeadeiro da linha férrea de Lordelo. A ocorrência em causa (máxima infiltração), sendo afetada pelo aumento dos níveis de impermeabilização com o preenchimento da malha urbana, não será absolutamente comprometida face à obrigatoriedade de ligação das infraestruturas à rede pública.
E17	Áreas com riscos de erosão	Uso industrial (área ocupada por edifício industrial).	A área a excluir encontra-se já comprometida com um estabelecimento de exploração de águas de nascente, parte do qual devidamente licenciado (anterior à vigência do PDM). A situação de exclusão ao sistema risco de erosão é motivada pelo facto de se ter verificado uma ampliação da unidade industrial, justificada pela necessidade de implementação de equipamentos adaptados às novas exigências tecnológicas, fundamentais para o funcionamento e armazenamento de água embalada. Dado a situação não apresentar enquadramento no Regime Jurídico da REN (a exceção aplica-se somente à prospeção e exploração de recursos geológicos de massas minerais de pedreiras) e, pelo facto de se tratar de uma unidade industrial com interesse para a economia do concelho (o uso de águas minerais engarrafadas assume um importante valor comercial), que possui um programa especial, em que a extração se faz junto às nascentes com perímetros de proteção impostos por lei, é proposta a exclusão do sistema risco de erosão. Na área ocupada pela edificação industrial pretende-se admitir a classificação como espaços de atividades. De referir que esta unidade industrial se encontra assinalada na Planta de Ordenamento e Condicionantes, como perímetro de proteção à exploração da água de nascente da Serra da Penha e, portanto, com usos condicionados à salvaguarda e a valorização de recursos naturais geológicos de acordo com a legislação em vigor.

MAR

Portaria n.º 96/2016

de 19 de abril

A captura de raia curva (*Raja undulata*) encontrava-se interdita por força do Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de janeiro de 2009 e por sucessiva regulamentação da União Europeia sobre a mesma matéria, não sendo permitido capturar, transportar, descarregar ou vender quaisquer exemplares desta espécie.

O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas, porém, tendo em conta o princípio da precaução, emitiu parecer considerando adequada a captura desta espécie na subzona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar, a qual se destina exclusivamente a capturas acessórias, com vista a possibilitar a monitorização científica da unidade populacional raia curva (*Raja undulata*).

Nesse sentido, o Regulamento (UE) n.º 2016/72, do Conselho de 22 de janeiro de 2016, veio permitir a pesca da raia curva (*Raja undulata*), para o ano de 2016, numa quota máxima de 12 toneladas na zona acima referida, a fim de assegurar a continuidade dos estudos científicos para avaliação do estado do recurso e garantir, no futuro, a sua exploração sustentável.

Desta forma, considerando que os estudos científicos promovidos pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., se têm revelado fundamentais à permissão

de pesca da raia curva em Portugal, nos termos do citado Regulamento, importa assegurar as condições necessárias para que aquele Instituto possa prosseguir os trabalhos, monitorizando as capturas e recolhendo os dados essenciais aos estudos.

Da mesma forma, importa, também, fixar um limite de descargas de raia curva por viagem e estabelecer um tamanho mínimo de captura adequado para proteção dos juvenis e um tamanho máximo adequado para a proteção das fêmeas reprodutoras, tendo em vista a sua exploração sustentável.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e nas alíneas d) e i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de julho e 383/98, de 27 de novembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as medidas de gestão para a raia curva (*Raja undulata*), para o ano de 2016, e estabelece as condições a observar relativamente à recolha de informação para a avaliação científica desta unidade populacional, na subzona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar.